

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0438 / 2005	DE	2005
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0438 / 2005	DE	04/07/2005
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	RUSSOMANO
-------------	----------	-----------

EMENTA:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO DE UNIFORME PARA: MOTORISTAS E COBRADORES DOS TRANSPORTES COLETIVOS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
---------	---

--

ARQUIVADO EM 15/08/2006

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 15:52:40

00000020702-00





Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Russomanno

Folha nº 01 do proc.
Nº 438 do 05
Ag. 01-0438/2005
RF. 100.406

LEI HOJE PROJETO DE LEI Nº
AS COM. O D 02 AGO 2005
Constituição, Justiça
Transporte, Trabalho e
Finanças e Orçamento
P. S. D. N. T. E

01 - PL
01-0438/2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de uniforme para motoristas e cobradores dos transportes coletivos, e dá outras providências.

EDIÇÃO DE LEIS
02 AGO 2004
- DI. 10 -

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º É obrigatório o uso de uniforme por parte de motoristas e cobradores em atividade em veículos de transporte coletivo que operam no Município de São Paulo.

Art.2º O uniforme a que se refere o artigo 1º desta Lei anterior deverá obedecer às seguintes características:

- I - calça azul marinho;
- II - camisa azul índigo com abotoamento frontal e bolso lateral com logotipo da empresa;
- III - sapatos pretos;
- IV - crachá com identificação visível contendo também tipo sanguíneo e fator RH.

Art.3º Na hipótese de motorista ou cobrador ser flagrado em desacordo com as disposições da presente Lei, a empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo, a cujo quadro de funcionários pertencer, ficará sujeita ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA,

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data de _____ (assinado(s))

sob nº 2 e 3 e folha de intimação sob nº

04 13.09.05 3(Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Russomanno

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>438</u> de <u>05</u>

Ação Civil Pública
Rf. 100.406

apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

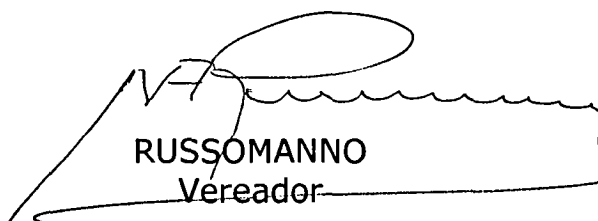
Art.4º As concessionárias de serviço público de transporte coletivo do Município terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art.5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art.6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


RUSSOMANNO
Vereador



Folha nº 03 do proc.
Nº 438 de 05
Atividade Cívica - Poder Legislativo
Rt. 100.400

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Russomanno

JUSTIFICATIVA

O munícipe que se utiliza de transporte coletivo deverá ser conduzido e atendido por funcionários devidamente uniformizados, com boa aparência e cordiais.

Os funcionários trajados adequadamente sugerem aos usuários confiabilidade transmitindo credibilidade à empresa e aos seus serviços.

Desta forma, o projeto ora posto à apreciação deste Legislativo visa obrigar as concessionárias dos transportes coletivos de nossa cidade a manter seus funcionários adequadamente trajados durante a jornada de trabalho.

Por ser assunto de interesse coletivo solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-438 de 2005 13109 105 (a) AB

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL 402/05

ed. 01 1005
INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22
20 P 85

A Com. de Constituição e Justiça

20.1.09.05

Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 20/09/05 às 19:20
João L RF 501086

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Saida em 22/09/05 - 14:15h

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
João Hala
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 28/9/05
Pres. Lenta
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA AC 13
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCESSO
EM 30/11/05 às 19 HS
POR ~~Ass cancelado~~

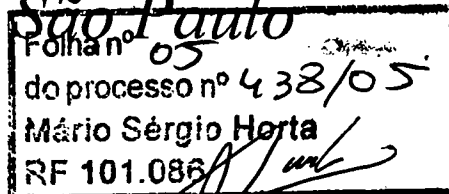
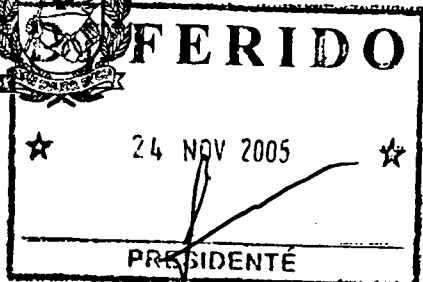
SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
rubricado _____ sob folha nº 05
Em 30/11/05

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Russomanno



São Paulo, 23 de novembro de 2005.

MÁRIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Requerimento

13 - RDS
13-2743/2005

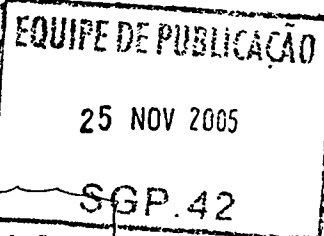
Ao Controle do Processo Legislativo
SGP-22

Senhor Supervisor,

Requeiro, na forma regimental, que a douta Comissão de Constituição e Justiça apresente um substitutivo do Projeto de Lei N° 0438/05, acrescentando o parágrafo único ao artigo I

Onde se lê	Leia-se
Art. 1° - É obrigatório o uso de uniforme por parte de motoristas e cobradores em atividade em veículos de transporte coletivo que operam no Município de São Paulo.	Art. 1° - É obrigatório o uso de uniforme por parte de motoristas e cobradores em atividade em veículos de transporte coletivo que operam no Município de São Paulo. Parágrafo Único – O uniforme deverá ser fornecido gratuitamente pela empresa contratante na quantidade necessária, mantendo um padrão de uso e costume.

RUSSOMANNO
Vereador



20

À Com. de Constituição e Justiça

29/11/2005

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 30/11/05 às 15:30

RF 101026

MARIO SERGIO HORTA
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-5

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA T^{EC}
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/02/06 ÀS 17:40

POR 7022

1/ em 10/03/06 às 12:50

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntada(s) de documento(s) rubricado(s)

sob nº 064 07, a ficha de informação nº

101 / 06 / 06a

SOLANGE DANIEL DOS SANTOS

R.F. 0001

Secretaria



Folha nº 06 do proc.
nº 01-438 de 05
Solange Rainoldes Santos
RF. 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0569/2006
PARECER N.º 16-0569/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0438/05

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Russomanno, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de uniforme para motoristas e cobradores dos transportes coletivos.

Segundo a propositura, os motoristas e cobradores das empresas de ônibus integrantes do sistema de transporte urbano coletivo do Município deverão exercer suas atividades uniformizados.

Com efeito, consoante disposto no art. 30, V, da Constituição Federal, o serviço de transporte urbano tem a natureza de serviço público essencial, competindo aos Municípios, organizá-lo e prestá-lo diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município estabelece:

"Art. 175. A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

(...) IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;

V - normas relativas à fiscalização da prestação do serviço adequado de transporte e o trânsito estabelecendo penalidades para as operadoras e usuários".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 27 do proc.

nº 01-438 de 20.05

Solange Rainoldes Santos
RF. 10.801

De fato, o artigo 69, inciso IX, da Lei Orgânica paulistana esclarece que compete privativamente ao Prefeito apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos, ou seja, fixando inclusive os direitos e deveres dos concessionários e permissionários.

A concessão ou permissão para exploração de transporte coletivo é realizada através de contrato administrativo, cujos deveres e ônus são previamente estabelecidos no edital do respectivo certame licitatório. Eventuais alterações, especialmente aquelas que acrescentem ônus ao contratado, podem quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, obrigando a Administração Pública, seja pelo aumento da tarifa, seja através de subsídios à tarifa, a aumentar a contraprestação, ferindo, assim, o princípio mantido pela atual Constituição da República, sob a denominação de "política tarifária" (art. 175, parágrafo único, III).

O projeto sob análise, ao visar dispor sobre matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Diante das razões expostas, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/5/06

Publicação: DIÁRIO OFICIAL

de 01 / 06 / 06

página 58 de 12

Conteúdo:

SOLANGE RAQUEL DOS SANTOS
R.F. 13001
Secretária

A Douta Comissão de Trabalho,
Transporte e Ação Econômica
Em, 01 / 06 / 06.

SOLANGE RAQUEL DOS SANTOS
R.F. 13001
Secretária

A SGP-21

São Paulo, 01 / 06 / 06

SOLANGE RAQUEL DOS SANTOS
R.F. 13001
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nºs 08 e 09

Em 14 / 08 / 2006

Ass: 

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 02 de junho de 2006

Memo SGP -2 nº 23/2006

Ao Nobre Vereador

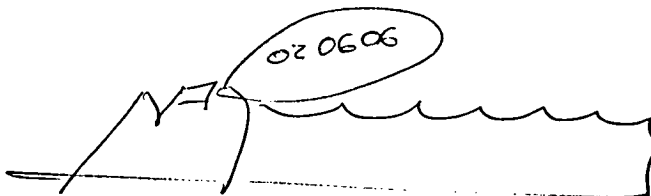
Russomanno (PP)

O PL nº 438/05 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


02 06 06



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09
do processo n.º 438 de 20 05 / 14 / 08 / 2006 (a) 84

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

14/08/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 10 e folha de informação
sob n.º 15. 08.2006
LINARNOÉLIO GOMES
RE 100 927
SGP-32



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 10
do processo 01-438 de 2005 15/08/2006

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 10 fls.
Arquivado em 15/08/2006
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927